



ACÓRDÃO Nº

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. Nº. 0053756-35.2015.814.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADOS: GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO (OAB/PA 5638); FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA (OAB/PA 17.079); ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS (OAB/PA 1.022); PRISCILLA RAYSE ZAGALO DE ALMEIDA (OAB/PA 17.639); RAFAELLE ROCHA LEAL (OAB/PA 16.345); SALIM BRITO ZAHLUTH (OAB/PA 6099)

AGRAVADO: JOSÉ MAZONE NOGUEIRA RAULINO

ADVOGADO: CARLOS ANDRÉ DA FONSECA GOMES (OAB/PA 12.051; ANA CAROLINA VIEIRA BEZERRA (OAB/PA 15.348)

RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO – PREVISÃO NO ART. 557 §1 DO CPC — AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ENSEJEM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA.

Agravo Regimental recebido como Agravo Interno.

1. Previsão legal para a interposição de Agravo Interno. Art. 557 §1 do Código de Processo Civil.
2. Ação de obrigação de fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela Antecipada. Leilão de Veículos de propriedade da COSANPA. Ação movida pelo arrematante.
3. Agravo de Instrumento interposto pela COSANPA. Pleito para redução da multa diária e limitação do valor máximo das astreintes. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso por entender ser o mesmo manifestamente improcedente, anotando-se como escorreito o valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento. Valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) não entendido como justificável a sofrer redução ou limitação.
4. Agravo Regimental. Ausência de novas provas que venham a ensejar a modificação do decisum: Leilão que se realizou no dia 07.01.2015. Termo de arrematação com previsão do prazo de 30 (trinta) dias úteis para entrega de documentos do veículo ao arrematante. CRLV/CRV. Prazo não cumprido. Multa em valor razoável. R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Valor que não recomenda redução ou limitação.
5. No caso concreto, ao se impor limite ou redução da multa diária fixada pela instância a quo para cumprimento da obrigação, vislumbra-se possibilidade de se incorrer em estímulo ao descumprimento da ordem judicial: O que se espera é o cumprimento da ordem judicial e, em via oblíqua, a não incidência da multa e, caso incida, que o seja até o montante suficiente para coagir o cumprimento do mandamento exarado pelo julgador.
4. Agravo Regimental Conhecido e recebido como Agravo Interno, porém, Improvido. Negativa de seguimento mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, por manifesta improcedência, tendo



como agravante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ – COSANPA e agravado JOSÉ MAZONE NOGUEIRA RAULINO.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Turma Julgadora: Des. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Des. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 17 de Março de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatora

ACÓRDÃO N°

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. N°. 0053756-35.2015.814.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADOS: GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO (OAB/PA 5638); FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA (OAB/PA 17.079); ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS (OAB/PA 1.022); PRISCILLA RAYSE ZAGALO DE ALMEIDA (OAB/PA 17.639); RAFAELLE ROCHA LEAL (OAB/PA 16.345); SALIM BRITO ZAHLUTH (OAB/PA 6099)

AGRAVADO: JOSÉ MAZONE NOGUEIRA RAULINO

ADVOGADO: CARLOS ANDRÉ DA FONSECA GOMES (OAB/PA 12.051; ANA CAROLINA VIEIRA BEZERRA (OAB/PA 15.348)

RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL, interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA, Concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos, criada pela Lei Estadual 4.336 de 21.12.70, com sede na cidade de Belém, no Estado do Pará, à Avenida Magalhães Barata, nº 1201, CEP 66060-670, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04945341/0001-90, representada pelos advogados GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO (OAB/PA 5638), FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA (OAB/PA 17.079), ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS (OAB/PA 1.022), PRISCILLA RAYSE ZAGALO DE ALMEIDA (OAB/PA 17.639), RAFAELLE ROCHA LEAL (OAB/PA 16.345) e SALIM BRITO ZAHLUTH (OAB/PA 6099), contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento posto que manifestamente improcedente, tendo como ora agravado JOSÉ MAZONE NOGUEIRA RAULINO, brasileiro, comerciante, portador do CPF nº 398.589.792-15, RG nº 2685107 SSP/PA, residente e domiciliado na Rod. Augusto Montenegro, nº 1178, Agulha, Icoaraci – Pa, CEP: 66811-000, representado pelos advogados CARLOS ANDRÉ DA FONSECA GOMES (OAB/PA 12.051; ANA



CAROLINA VIEIRA BEZERRA (OAB/PA 15.348).

Alega o agravante que merece ser reformada a decisão monocrática de fls. 90/91, tendo em vista que o objeto do agravo de instrumento é a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA que deferiu a tutela antecipada pleiteada por JOSÉ MAZONE NOGUEIRA RAULINO e determinou que as rés entregassem os documentos dos veículos descritos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200 (duzentos reais), sem qualquer limitação de valor e sem que houvesse a presença dos requisitos necessários (periculum in mora e fumus boni iuris) e sem limitação das astreintes.

Aduz que os documentos protocolados no DETRAN e Receita Federal foram para formalização dos tramites processuais naqueles órgãos, porém, diligências nos referidos locais com vistas à regularização do veículo já estavam sendo realizadas, a fim de que fosse solucionada a questão.

Ressalta que a pretensão da transferência não ocorreu somente após o ajuizamento da demanda, mesmo porque não há interesse da agravante em permanecer com veículos, que já estão na posse de terceiros, registrados em seu nome.

Defende que o arrolamento de bens não obsta a alienação dos mesmos, nos termos da Lei nº 9532/97, apesar disso, o DETRAN/PA se negou a realizar a transferência da propriedade do veículo até que fosse solicitado pela Receita Federal a retirada da restrição.

Prosseguindo, informa que diante da negativa do DETRAN/PA em efetuar a transferência da propriedade do veículo, a COSANPA solicitou à Receita Federal do Brasil a substituição do bem arrolado, e também, que fosse oficiado o órgão de trânsito para a retirada da restrição colocada sobre o bem.

Aduz que é plenamente justificável o atraso ocorrido, uma vez que a averbação do impedimento ocorreu posteriormente à arrematação do veículo e, a morosidade da tramitação processual para a retirada da restrição e transferência de propriedade ocorreu em virtude de questões burocráticas da entidade de trânsito competente.

Repisa que o pedido recursal é para suspender a ordem do Juízo a quo, que concedeu tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC e para diminuir e limitar o valor das astreintes e, assim reforça o entendimento de que a decisão recorrida deve ser reformada, para o fim de dar seguimento ao Agravo de Instrumento e julgar o seu mérito.

Por fim requer, o integral provimento do presente recurso para exercer o juízo de retratação, reformando a decisão agravada, determinando-se o seguimento do Agravo de Instrumento nº 0053756-35.2015.814.0000 e caso não haja retratação, apresentar o feito em mesa para submeter o



recurso a julgamento pela turma, a fim de que seja conhecido e provido o presente recurso e, consequentemente dado seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º do CPC.

É O RELATÓRIO.

ACÓRDÃO Nº

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. Nº. 0053756-35.2015.814.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADOS: GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO (OAB/PA 5638); FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA (OAB/PA 17.079); ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS (OAB/PA 1.022); PRISCILLA RAYSE ZAGALO DE ALMEIDA (OAB/PA 17.639); RAFAELLE ROCHA LEAL (OAB/PA 16.345); SALIM BRITO ZAHLUTH (OAB/PA 6099)

AGRAVADO: JOSÉ MAZONE NOGUEIRA RAULINO

ADVOGADO: CARLOS ANDRÉ DA FONSECA GOMES (OAB/PA 12.051; ANA CAROLINA VIEIRA BEZERRA (OAB/PA 15.348)

RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Inicialmente, destaco que embora haja previsão no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça acerca do cabimento de agravo regimental contra decisão do relator que causar prejuízo ao direito da parte (art. 235, d), com base no princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como Agravo Interno, nos termos do §1º, do art. 557, do CPC.

Pela análise das razões do Agravo, depreende-se que o agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do decisum, mas tão somente reitera argumentos semelhantes aos apresentados no bojo da peça recursal, visando rediscutir matéria.

Em análise acurada dos autos, observa-se que a decisão ora guerreada levou em consideração que o leilão se realizou no dia 07.01.2015, estando acostado às fls. 085, o termo de arrematação, contendo condição no sentido de que os documentos CRLV/CRV deveriam ser entregues em até 30 dias úteis após o leilão, ressaltando-se, ainda, que a referida entrega poderia ser prorrogada diante da ocorrência de



situações não previstas pelos vendedores junto aos órgãos governamentais.

Observou-se ainda que o recorrente adotou providências para regularizar a documentação referente ao veículo junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN (fls. 089) somente no dia 17.06.2015 e perante a Receita Federal, no dia 12.06.2015 (fls. 081), portanto, após o ajuizamento da presente demanda, que se deu em 09.06.2015.

Nessa senda, em que pese as argumentações do recorrente, o mesmo não trouxe provas de que tenha diligenciado de modo diverso daquele constatado nos autos pelas datas contidas nos documentos protocolizados perante o DETRAN e Receita Federal.

Sobre a multa, a monocrática pronunciou-se pugnando que a decisão a quo mostrava-se escorreita, não merecendo, portanto, redução do montante arbitrado ou limitado o valor máximo das astreintes.

Embora o recorrente entenda que deve haver moderação e limitação do valor das astreintes, por ter adotado providências a fim de regularizar a situação do veículo desde a data da realização do leilão e, não apenas, após o ajuizamento da demanda, há que se ratificar o fundamento anotado na decisão monocrática, apenas esclarecendo que ao se impor limite para a multa diária fixada para o cumprimento da obrigação, no caso concreto, acaba por estimular o descumprimento da ordem judicial, visto que ao devedor é possibilitado avaliar se lhe é mais favorável cumprir a obrigação ou pagar a multa.

Nesse contexto, importa consignar o magistrado de piso arbitrou multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, valor que não se afigura desarroado o que se espera é o cumprimento da ordem judicial e, em via oblíqua, a não incidência da multa e, acaso incida, que o seja até o montante suficiente para coagir o cumprimento do mandamento exarado pelo julgador.

Sobre o tema Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade elucidam que o juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. (Código de Processo Civil Comentado, RT, 2006, 588)

Pois bem, não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, improcede o recurso interposto. Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO, RECEBENDO-O COMO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão monocrática negativa de seguimento por manifesta improcedência, nos termos da fundamentação lançada.

É COMO VOTO.

Belém, 17 de Março de 2016

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desa. Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160107535812 Nº 157331



00537563520158140000



20160107535812

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**